



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/425/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304386

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOMETAL JOSÉ MARIA MACEDO METALÚRGICA S/A

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

Cópia V.

EMENTA: RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO COM NOTAS FISCAIS, CUJO ICMS FOI DESTACADO PELO VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS. INFRAÇÃO AO ART. 697 DO RICMS. Não obstante a revogação da penalidade sugerida pelo atuante, a ocorrência não deixou de ser tipificada como infração, devendo ser aplicada a punição prevista no art. 123 inc. IV, "o", da Lei 12.670/96. Decisão por maioria votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a atuada de, nos meses de junho a dezembro de 2000 e agosto a dezembro de 2001, agir em conluio ao promover, o retorno de industrialização de mercadorias com o crédito total do ICMS, no valor de R\$ 126.586,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), em desobediência ao art. 687 inciso II, parágrafo segundo do Dec. 24.569/97.

Foram considerados infringidos além do art. 687 acima citado, os artigos 874 e 877 Parágrafo Único do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, I, "b", desse mesmo diploma legal.

Na informação complementar ao auto de infração, o Fiscal atuante esclarece que a atuada agiu em conluio com a empresa Jometal Empreendimentos Ltda, CGF nº 06.294.830-0, a qual remeteu em 2000 e 2001, mercadorias no valor de R\$ 97.529,79 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte nove reais e setenta e nove centavos) para industrialização na Jometal José Maria Macedo Metalúrgica S/A (atuada), que no mesmo período retornou R\$ 744.624,08 (setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Anexos estão a portaria designante da ação fiscal, os termos de início e de conclusão de fiscalização e demonstrativo dos valores a recolher.

O julgador de 1ª Instância declarou a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido em face da revogação, pela Lei 13.418/2003, do dispositivo que culminou a penalidade sugerida pelo atuante. Entretanto, esta Câmara de Julgamento, em sessão de 18 de janeiro de 2005, não acatou tal extinção e determinou que fosse proferido novo julgamento por entender que apesar da revogação da penalidade, a ocorrência não deixou de ser tipificada como infração.

Em nova apreciação do feito, a instância singular desta vez decidiu pela improcedência da autuação tendo em vista considerar que inexistente penalidade cabível para um novo enquadramento da conduta da atuada.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela parcial procedência da autuação em virtude da aplicação de nova penalidade, no caso, a inserta no art. 123 inciso IV "o", da Lei 12.670/96.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata a inicial da acusação de que a empresa autuada promoveu o retorno de mercadorias que recebera para industrialização com crédito total do ICMS, em desobediência ao art. 687 inciso II, § 2º do Dec. 24.569/97.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, por entender, a julgadora, diante da revogação da penalidade sugerida pelo autuante, (art. 123, I, "b", da Lei 12.670/96), que não existiria penalidade cabível para um novo enquadramento da infração apontada na vestibular.

O recurso merece ser provido pela razão de que a conduta da autuada foi infringente ao disciplinamento dado à matéria pelos arts. 687/697 do RICMS, que trata das operações de remessa de mercadoria ou bem para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização.

Conforme a legislação acima citada, na operação de retorno, o remetente emitirá nota fiscal contendo, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado, devendo destacar o imposto somente pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado.

Contudo, apesar da legislação assim dispor, a empresa autuada realizou o retorno das mercadorias que recebera para industrializar, com notas fiscais cujo ICMS foi destacado pelo total da operação, em flagrante desrespeito ao art. 697. A propósito, o diligente consultor tributário efetuou consulta ao sistema GIM, (documento anexado aos autos), no qual podemos constatar que o imposto destacado não foi recolhido pela autuada.

Não obstante a julgadora monocrática entender inexistir penalidade cabível, a infração apontada possui penalidade específica, ou seja, aquela prevista no art. 123, IV, "o", da Lei 12.670/96, aplicável às hipóteses de emissão de documento fiscal com destaque do imposto em operações isentas ou não tributadas ou com vedação ao destaque do imposto, cuja multa cominada é de 30% (trinta por cento) do valor da operação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente.

Por estas razões,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que se reforme a decisão absolutória proferida pela instância de primeiro grau e se decida pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em virtude do novo enquadramento da penalidade aplicada.

BASE DE CÁLCULO R\$ 744.624,08
MULTA (30%)..... R\$ 223.387,22

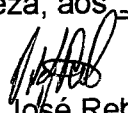


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOMETAL JOSÉ MARIA MACEDO METALÚRGICA S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista pelo art. 123, IV, "o", da Lei 12.670/96, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO